

estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

**Decreto n.º 18:145**

Tendo sido extinto, por decreto n.º 17:830, de 3 de Janeiro último, o cargo de delegado especial do Governo no arquipélago dos Açores, e convido saber para quem devam passar as atribuições que ao mesmo delegado especial do Governo da República foram conferidas pelo decreto n.º 16:830, de 11 de Maio de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições que, pelo decreto n.º 16:830, de 11 de Maio de 1929, foram conferidas ao delegado especial do Governo da República no arquipélago dos Açores, passam a ser exercidas pelo governador civil do distrito da Horta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

**Decreto n.º 18:146**

Com o acôrdo das restantes emprêsas ferroviárias, propõe a Companhia dos Caminhos de Ferro Portu-

ses adicionar ao artigo 24.º da tarifa geral um § único, relativo no transporte de bagagem registada.

Atendendo a que é necessário providenciar quanto a este transporte e ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem, para vigorar em todas as linhas férreas do continente, decretar:

Artigo 1.º O artigo 24.º da tarifa geral para transportes em grande e em pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, e em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º O custo do transporte do pêsso excedente aos 30 ou 15 quilogramas a que se refere o artigo 23.º é pago no acto do despacho, feito à vista do bilhete de passagem e para o ponto de destino neste designado. Em troca dos volumes despachados recebe o passageiro uma senha, que será por êle restituída na estação de destino em troca dos ditos volumes.

§ único. O passageiro que, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, fôr além do ponto de destino marcado no seu bilhete tem a faculdade de fazer seguir a sua bagagem até o destino ulterior, desde que previamente avise o revisor.

Neste caso mantém-se a concessão de transporte gratuito estabelecida no artigo 23.º, e quando haja pêsso excedente será êste pago no novo percurso ao preço correspondente pela base 4.ª, acrescido de 5 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

**Portaria n.º 6:788**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado e aberto à exploração o pôsto telefónico público de Alportel e que às suas conversações sejam applicadas as taxas applicáveis às conversações de S. Brás de Alportel.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1930.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.*

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos,

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

**Decreto n.º 18:147**

Considerando que o artigo 71.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, que reorganizou a Escola